



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 83/2017
(8.2.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

RECORRENTE: Luiz Carlos Gomes da Silva. Adv.: Allan Oliveira Lima.

RECORRIDA: Coligação JUNTOS PARA TRANSFORMAR. Adv.: Vaislan Maxsuel Alves Dias de Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 131ª Zona/Muritiba.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Comitês de campanha. Peça publicitária superior a 4m². Incidência do art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009. Multa. Patamar mínimo. Provimento parcial.

1. Em se tratando de peça publicitária maior que 4m², afixada em imóvel destinado a sediar comitê eleitoral da coligação, incide a penalidade prevista no § 1º do art. 37 (Lei de Eleições), consoante previsão do § 2º do mesmo dispositivo legal, mesmo que o referido engenho de propaganda seja retirado no prazo assinalado;

2. No entanto, inexistindo, no caso concreto, elementos que justifiquem a aplicação da penalidade pecuniária em valor superior ao mínimo legal, dá se provimento parcial ao recurso para reduzir a multa àquele patamar.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto Luiz Carlos Gomes da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 131ª Zona Eleitoral/Governador Mangabeira que, em sede de representação eleitoral proposta pela Coligação “JUNTOS PARA TRANSFORMAR”, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda irregular consistente na afixação de placa e em pinturas com efeito outdoor no comitê de sua campanha eleitoral.

Sustenta o recorrente, em breve suma, que não se há de falar em irregularidade na publicidade eleitoral constante de seu comitê central de campanha, uma vez que todas as normas legais foram devidamente atendidas, inexistindo, portanto, propaganda que se assemelhe a outdoor.

Afora isso, assevera que a sanção jamais poderia ter sido imposta porquanto a notificação prévia para a remoção da placa e da pintura foi devidamente atendida, nos termos do que prevê a jurisprudência hodierna.

Por remate, defende que *“a sentença objurgada violou o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, ao aplicar a sanção pecuniária no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista tratar-se de um único imóvel, o espaço no qual funciona o comitê do recorrente, motivo pelo qual, se houvesse de ser aplicada a multa, recomendável é que fosse fixada no mínimo legal, porquanto não existe autorização legal para imputar sanção a cada uma das peças apontadas como irregulares.”*

RECURSO ELEITORAL Nº 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo provimento parcial do recurso (fls. 45/50), por entender que o valor da multa não deve ultrapassar o patamar mínimo previsto na legislação.

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 19 de janeiro de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

V O T O

Primeiramente, impende salientar que os pressupostos de admissibilidade recursal foram devidamente observados, razão pela qual merece ser conhecido o presente recurso.

As razões recursais apresentadas pelo recorrente arrimam-se em três argumentos: a) o de que as publicidades utilizadas na sede do comitê não infringiram a legislação vigente, eis que teriam por base o quanto disposto no art. 244, I do Código Eleitoral; b) o de que a sanção prevista não poderia ser aplicada ao caso, eis que não houve descumprimento da notificação prévia para remoção da placa e pintura; c) o de que a sentença teria violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao aplicar a multa em patamar acima do mínimo.

A insurgência merece guarida, em parte.

Inicialmente, impende deixar registrado que é lícito às coligações estamparem nas fachadas dos seus comitês peça publicitária, respeitadas as balizas impostas pela legislação. A Resolução TSE nº 23.370/2011 estatui que a propaganda deve obedecer o limite de 4m² (quatro metros quadrados). É o que prescreve o seu art. 9º, adiante transcrito:

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º)

(...)

II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m².

RECURSO ELEITORAL Nº 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

De se observar, ademais, que a predita norma editada pela Corte Superior encontra-se em consonância com a Lei de Eleições, que, em sua redação conferida pela Lei nº 12.034/2009, assim dispunha:

Art. 37 (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Nesta linha de intelecção, tenho por firme a convicção de que a norma que disciplina a matéria é aquela que emana do § 2º do art. 37, na medida em que os comitês são sediados em imóveis particulares.

Nesse passo, a alegação do recorrente de que a retirada do engenho publicitário, no prazo estipulado pelo juiz eleitoral, elidiria a aplicação da multa, consoante previsão do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, não há de ser agasalhada, tendo em vista que tal exculpante incide apenas nos casos de propaganda realizadas em bens públicos, de uso comum ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

Calha, pela clareza do texto legal, a transcrição do referido dispositivo (com a redação que regia a matéria no caso concreto):

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e

RECURSO ELEITORAL Nº 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006). (Grifos aditados)

Veja-se o posicionamento do TSE acerca do tema:

[...]. Propaganda eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 2º. Placas justapostas superiores a 4m2. Imóvel particular. [...]. 1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. [...]

(Ac. de 15.2.2011 no AgR-AI nº 369337, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Representação. Propaganda eleitoral. Pannel. Nylon. Superior a 4m². Comitê eleitoral. Bens particulares. Outdoor. Não caracterização. Nova disciplina da lei nº 9.504/97. Ausência de exploração comercial. Placa. Art. 37 § 2º. Propaganda eleitoral incontroversa nos autos. Recurso. Desprovimento. [...] 3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal. 4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m2, atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.[...]

(Ac. de 24.8.2010 no R-Rp nº 186773, rel. Min. Joelson Dias.)

Outrossim, sustenta o recorrente que não há qualquer irregularidade no painel e na pintura questionados, uma vez que obedeceram as normas vigentes, em especial o art. 244, I do Código Eleitoral, não havendo que se falar em efeito visual assemelhado a *outdoor*.

Mais uma vez, razão não assiste aos recorrentes. Da análise das provas produzidas pela coligação representante, verifica-se facilmente

RECURSO ELEITORAL Nº 408-80.2016.6.05.0131 – CLASSE 30
GOVERNADOR MANGABEIRA

que a publicidade questionada produz efeito visual idêntico ao de *outdoor*, o que se encontra expressamente vedado na legislação atual. Afora isso, de se destacar, na forma do que exatamente apostado no parecer ministerial, que “descabe, na espécie, a aplicação do art. 244, I do Código Eleitoral, porquanto tal enunciado autoriza a inscrição na fachada das sedes e dependências do partido, tão somente do nome pelo qual este é designado”, o que não é o caso dos autos.

No entanto, não vislumbro, no caso concreto, gravidade suficiente nem qualquer motivo que justifique a fixação da penalidade pecuniária em valor superior ao mínimo legal, de sorte que a redução da multa para aquele patamar é medida que se impõe.

Em vista de tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a multa aplicada ao patamar mínimo legal, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de fevereiro de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator